

## CONDIÇÕES GERAIS

### SEGURO DE BILHETES

#### ARTIGO PRELIMINAR

Entre ERV PORTUGAL Europäische Reiseversicherung AG, Sucursal em Portugal, adiante designada abreviadamente por Seguradora e a entidade mencionada nas Condições particulares, adiante designada por Tomador do Seguro, é estabelecido um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares constantes da presente apólice, de harmonia com as declarações da proposta que lhe serve de base e da qual fica fazendo parte integrante. Este contrato de seguro regula-se pelo Decreto-lei nº 72/2008, de 16 de Abril, bem como pelas normas correspondentes da lei comercial e da lei civil.

#### CAPÍTULO I

### DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO, COBERTURAS FACULTATIVAS E EXCLUSÕES

#### ARTIGO 1º DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

**SEGURADORA:** ERV PORTUGAL Europäische Reiseversicherung AG, Sucursal em Portugal., com sede social em Avenida da Liberdade, 200, 1250-147 Lisboa, que assume o risco pactuado contratualmente; correspondendo à Bundesanstalt für Finanzdienstleistungsaufsicht (BaFin), Graurheindorfer Str. 108, 53117 Bonn (Alemanha), o controlo e a supervisão da actividade, sem prejuízo do controlo de conduta de mercado efectuado em Portugal pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF).

**TOMADOR DO SEGURO:** Entidade que celebra o contrato de seguro com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

**PESSOA SEGURA:** Pessoa no interesse do qual o contrato é celebrado ou a pessoa cuja vida, saúde ou integridade física se segura sem limite de idade.

**BENEFICIÁRIO:** A Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação da Seguradora decorrente do contrato de seguro.

**AGREGADO FAMILIAR:** O cônjuge, filhos, enteados, adoptados e descendentes, vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com a Pessoa Segura.

**ROUBO:** A subtracção feita contra a vontade da Pessoa Segura, por meio de violência ou intimidação às pessoas ou força sobre coisas.

**FURTO:** A subtracção cometida sem recurso à violência, intimidação das pessoas ou sem força sobre as coisas.

**ACIDENTE:** O acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a acção de causa exterior e estranha à vontade da Pessoa Segura e que neste origine lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente constatadas, impedindo o prosseguimento normal da viagem.

**LESÃO CORPORAL GRAVE:** Todo o ferimento ou doença que pela sua natureza implique ou possa implicar um tratamento urgente em estabelecimento hospitalar e impeça o prosseguimento normal da viagem.

**DOENÇA:** Toda a alteração involuntária, do estado de saúde, não causada por acidente e verificada pelo Médico, impedindo o prosseguimento normal da viagem.

**EQUIPA MÉDICA:** Estrutura de cuidados adaptada a cada caso particular e definida pelo Médico da Seguradora e pelo Médico Assistente da Pessoa Segura.

**SINISTRO:** Evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato.

**FRANQUIA:** Parte do risco, determinada em valor, dias ou percentagem, que fica a cargo da Pessoa Segura, e cujo montante será fixado nas Condições Particulares.

**PRÉMIO:** O preço do seguro. Incluirá também os impostos que sejam legalmente aplicáveis. O pagamento atempado do prémio ou dos recibos periódicos caso tenham sido fraccionados, antes da ocorrência do sinistro, é imprescindível para que a Pessoa Segura ou o Beneficiário possam ter direito às coberturas desta apólice.

**MONTANTE SEGURO:** A quantia estabelecida nas Condições Particulares e Gerais, que constitui o limite máximo da indemnização ou reembolso a pagar pela SEGURADORA pelo conjunto dos sinistros ocorridos durante a vigência da apólice.

## **ARTIGO 2º ÂMBITO DA COBERTURA**

Nos termos e limites do presente contrato a Seguradora garante à Pessoa Segura, com a compra on-line de bilhetes de entrada em espectáculos vendidos pelo Tomador, o pagamento de indemnizações em consequência de acidente coberto pela apólice e a assistência em viagem, nos termos definidos nestas Condições Gerais.

## **ARTIGO 3º ÂMBITO TERRITORIAL**

O presente contrato produz efeitos em relação a espectáculos celebrados na Europa.

## **ARTIGO 4º DEFINIÇÃO E ÂMBITO DAS COBERTURAS**

### **1-COMPARTICIPAÇÃO OU PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO**

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer, durante o espectáculo, a Seguradora garante, depois de deduzida a franquia consignada nas Condições Particulares e até ao limite referido nas mesmas, o pagamento das seguintes despesas:

- a)-médicas e cirúrgicas;
- b)-farmacêuticas prescritas pelo médico;
- c)-de hospitalização;
- d)-de transporte de ambulância, ou outro meio adequado, desde o local da ocorrência até à clínica ou hospital mais próximo.

Não são passíveis de dedução da franquia as despesas referidas na alínea d).

### **EXCLUSÕES**

**Não estão cobertos por esta garantia:**

- a) Os sinistros causados por dolo da PESSOA SEGURA, do TOMADOR do seguro, dos BENEFICIÁRIOS ou das pessoas que viajem com a PESSOA SEGURA.
- b) Os sinistros acontecidos em caso de guerra, greves, detenções por parte de qualquer autoridade por crime não derivado de acidente de circulação, restrições à livre circulação ou qualquer outro caso de força maior, a não ser que a PESSOA SEGURA demonstre que o sinistro não tem relação com tais acontecimentos.
- c) Os sinistros que tenham como causa as irradiações provenientes da transmutação ou desintegração nuclear ou a radioactividade, bem como os derivados de agentes biológicos ou químicos.
- d) As doenças ou lesões que ocorram em consequência de padecimentos crónicos ou prévios ao espectáculo, bem como as suas complicações ou recaídas.
- e) Suicídio ou doenças e lesões que resultem da tentativa ou causadas de forma intencionada pela PESSOA SEGURA a si própria.
- f) Tratamento ou doenças ou estados patológicos produzidos por ingestão ou administração de tóxicos (drogas), álcool, narcóticos ou pela utilização de medicamentos sem receita médica.
- g) Partos.
- h) Gravidez, salvo complicações imprevisíveis nas primeiras 24 semanas de gestação.
- i) Qualquer tipo de despesa médica ou farmacêutica produzida em consequência de dolo por parte da PESSOA SEGURA, ou por abandono de tratamento que torne previsível a deterioração da saúde

### **2-NÃO COMPARÊNCIA DA PESSOA SEGURA**

#### **2.1. Bilhetes.**

A SEGURADORA reembolsará a PESSOA SEGURA, até ao montante estipulado nas Condições Particulares, e com reserva das exclusões que se mencionam nestas Condições Gerais, o preço do bilhete, incluindo as taxas de gestão, sempre e quando

a PESSOA SEGURA, ou uma pessoa de risco, for afectada depois da contratação do seguro por alguma das causas que se determinam de seguida, de forma a tornar impossível a assistência ao evento.

a) Morte, acidente corporal grave ou doença grave:

- Da PESSOA SEGURA, seu cônjuge, companheiro de união de facto matriculada como tal num Registo de carácter oficial, local, autónomo ou nacional, ou de algum dos seus ascendentes ou descendentes de primeiro ou segundo grau de consanguinidade (pais, filhos, avós ou netos), de um irmão ou uma irmã, cunhado ou cunhada, sobrinhos e/ou sobrinhas.

-Esta cobertura será também aplicável quando a pessoa hospitalizada ou morta mantenha algum dos parentescos acima indicados com o cônjuge, ou o companheiro da união de facto matriculada como tal num Registo de carácter oficial, local, autónomo ou nacional, da PESSOA SEGURA.

- Da pessoa encarregue durante a viagem da custódia dos filhos menores de idade ou deficientes.
- Do superior directo da PESSOA SEGURA, no seu posto de trabalho, sempre que esta circunstância lhe impeça a realização da viagem por exigência da Empresa da qual é empregado.

-No que respeita à PESSOA SEGURA, por doença grave entende-se uma alteração da saúde que envolva hospitalização ou necessidade de ficar na cama, dentro dos 7 dias prévios à viagem, e que, do ponto de vista médico, impossibilite o início da viagem na data prevista.

-Quando a doença afecte alguma das pessoas referidas, diferentes da PESSOA SEGURA, entender-se-á como grave quando envolva hospitalização ou leve consigo risco de morte iminente.

-Por acidente grave entende-se um dano corporal, não intencionado, por parte da vítima, proveniente da acção súbita de uma causa externa e que, na opinião de um profissional médico, impossibilite o início da viagem da PESSOA SEGURA na data prevista, ou acarrete risco de morte para algum dos familiares referidos.

b) -Requisição, como parte, testemunha ou júri de um Tribunal Civil ou Penal.

c) -Requisição como membro de uma mesa eleitoral, para eleições de âmbito estatal, autónomo ou municipal.

d) -Apresentação a exames oficiais para postos de funcionário público convocados através de um organismo público com posterioridade à assinatura do seguro.

e) -Danos graves ocasionados por incêndio, explosão, roubo ou pela força da natureza, na sua residência principal ou secundária, ou nos seus estabelecimentos profissionais se a PESSOA SEGURA exercer uma profissão liberal ou dirigir uma empresa e ser necessária imperativamente a sua presença.

f) -Despedimento profissional da PESSOA SEGURA, não disciplinar.

g) -Incorporação a um novo posto de trabalho, numa empresa diferente daquela em que desempenhava o seu trabalho, com contrato de trabalho e sempre que a incorporação ocorra com posterioridade à inscrição da viagem e, portanto, à subscrição do Seguro.

h) -Nota de liquidação do I.R.S. a pedido da Direcção Geral das contribuições e impostos, que dê como resultado um montante a pagar pela PESSOA SEGURA superior a 600 €.

i) -Declaração de zona catastrófica, ou epidemia, no lugar de residência da PESSOA SEGURA ou no do espectáculo.

j) -Quarentena médica em consequência de um evento accidental.

k) -Chamada para intervenção cirúrgica da PESSOA SEGURA, bem como os exames médicos prévios à referida intervenção.

l) -Chamada para exames médicos da PESSOA SEGURA ou familiar em primeiro grau, realizados pela entidade de Saúde Pública com carácter de urgência, sempre que se justifiquem pela gravidade do caso.

m) -Necessidade de manter repouso da PESSOA SEGURA, seu cônjuge, ou companheiro de união de facto matriculada como tal num Registo de carácter oficial, local, autónomo ou nacional, por ordem médica, em consequência de uma gravidez de risco, sempre que este estado de risco tenha começado depois da contratação da apólice.

n) -Complicações graves no estado da gravidez que, por ordem médica, obriguem a manter repouso ou exijam a hospitalização da PESSOA SEGURA, seu cônjuge, ou companheiro de união de facto matriculada como tal num Registo de carácter oficial, local, autónomo ou nacional, sempre que as referidas complicações tenham ocorrido depois da contratação da apólice e ponham em risco grave a continuidade ou o desenvolvimento necessário da referida gravidez.

o) -Parto prematuro que ocorra à SEGURADA.

## EXCLUSÕES

**Não estão cobertos por esta garantia:**

**a) Tratamentos estéticos, check-ups periódicos, curas, contra-indicações de viagens aéreas, vacinações, a impossibilidade de seguir em certos destinos o tratamento médico preventivo aconselhado, a interrupção voluntária da gravidez.**

**b) Doenças psíquicas, mentais e depressões sem hospitalização ou que justifiquem uma hospitalização inferior a sete dias.**

- c) Doenças que estejam a ser tratadas ou tenham cuidados médicos dentro dos 30 dias prévios, tanto à data de compra da entrada para o espectáculo, como à data de subscrição no seguro.
- d) A participação em apostas, duelos, crimes, rixas, salvo em casos de legítima defesa.
- e) Epidemias.
- f) Terrorismo.
- g) A não apresentação por qualquer causa dos documentos indispensáveis em qualquer espectáculo e que sejam requisitados pelos colaboradores ou organização de eventos do Tomador, tais como Bilhete de Identidade, passaporte, visto, bilhetes, carta de condução e que comprovem a sua identidade.
- h) Complicações do estado de gravidez, salvo os indicados nos pontos n) e o).
- i) Os sinistros que tenham como causa as irradiações provenientes da transmutação ou desintegração nuclear ou a radioactividade, assim como os derivados de agentes biológicos ou químicos.

## 2.2. Reembolso de despesas de estadia e transporte

A SEGURADORA reembolsará a PESSOA SEGURA, até ao montante máximo estipulado nas Condições Particulares, e com reserva das exclusões que se mencionam nestas Condições Gerais, o custo dos serviços não utilizados e que tenham sido contratados até cinco dias antes do espectáculo, após justificação prévia documental do custo dos referidos serviços.

**Os serviços contratados para assistir ao espectáculo e considerados ao abrigo desta cobertura são exclusivamente despesas com hotéis, aluguer de viaturas, bilhetes de avião, comboio ou autocarro.**

**Esta garantia será aplicável somente por alguma das causas de cancelamento de espectáculo mencionadas no número 2.1. Bilhetes, ou em caso de cancelamento pelo promotor do espectáculo até aos cinco dias anteriores ao evento.**

## EXCLUSÕES

**Não estão cobertos por esta garantia:**

- a) Tratamentos estéticos, check-ups periódicos, curas, contra-indicações de viagens aéreas, vacinações, a impossibilidade de seguir em certos destinos o tratamento médico preventivo aconselhado, a interrupção voluntária da gravidez.
- b) Doenças psíquicas, mentais e depressões sem hospitalização ou que justifiquem uma hospitalização inferior a sete dias.
- c) Doenças que estejam a ser tratadas ou tenham cuidados médicos dentro dos 30 dias prévios, tanto à data de compra da entrada para o espectáculo, como à data de subscrição no seguro.
- d) A participação em apostas, duelos, crimes, rixas, salvo em casos de legítima defesa.
- e) Epidemias.
- f) Terrorismo.
- g) A não apresentação por qualquer causa dos documentos indispensáveis em qualquer espectáculo e que sejam requisitados pelos colaboradores ou organização de eventos do Tomador, tais como Bilhete de Identidade, passaporte, visto, bilhetes, carta de condução e que comprovem a sua identidade.
- h) Complicações do estado de gravidez, salvo os indicados nos pontos n) e o) da garantia 2.1. Bilhetes.
- i) Os sinistros que tenham como causa as irradiações provenientes da transmutação ou desintegração nuclear ou a radioactividade, assim como os derivados de agentes biológicos ou químicos.
- j) Cancelamento do evento por parte do promotor por falta de nº de espectadores suficientes ou por incapacidade do artista por gravidez, embriaguez ou como consequência do consumo de drogas.

## 3-RESPONSABILIDADE CIVIL PRIVADA

A PESSOA SEGURADA assume o pagamento, até ao montante indicado nas Condições Particulares, das indemnizações pecuniárias que, ao abrigo da lei civil ou disposições semelhantes previstas pelas legislações estrangeiras, a PESSOA SEGURA tivesse a obrigação de satisfazer, na sua condição de pessoa privada, como responsável civil de danos corporais ou materiais causados de forma involuntária a terceiros, nas suas pessoas, animais ou coisas, que sejam consequência de acontecimentos acidentais ocorridos durante o tempo de duração do espectáculo.

Não têm a consideração de terceiros o TOMADOR do seguro, as restantes Pessoas Seguras por esta apólice, os seus cônjuges, companheiro de facto inscrito como tal num Registo de carácter oficial, ascendentes e descendentes ou qualquer

outro familiar que conviva com qualquer um de ambos, bem como os seus sócios, assalariados e qualquer outra pessoa que de facto ou de direito dependam do TOMADOR ou da PESSOA SEGURA, enquanto actuem no âmbito da referida dependência.

Neste limite ficam incluídos o pagamento de custas e despesas judiciais, bem como a constituição das fianças judiciais exigidas à PESSOA SEGURA.

## **EXCLUSÕES**

**Não estão cobertos por esta garantia:**

- a) Qualquer tipo de Responsabilidade que corresponda à PESSOA SEGURA pela participação em crimes, rixas, salvo em casos de legítima defesa, bem como pelo uso de armas de fogo.**
- b) As multas ou sanções impostas por Tribunais ou autoridades de qualquer tipo.**
- c) Os danos aos objectos confiados, a qualquer título, à PESSOA SEGURA.**

### **ARTIGO 5º EXCLUSÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO**

**1. Não ficam garantidos em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os acidentes resultantes de:**

- a) Tempestades, inundações, fenómenos sísmicos, aluimentos de terras ou outros fenómenos da natureza;**
- b) Explosão, libertação de calor e radiações provenientes da cisão ou fusão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- c) Qualquer defeito físico ou enfermidade da Pessoa Segura existentes antes do acidente;**
- d) Pagamento de multas ou quaisquer penalidades;**
- e) Acção ou omissão da Pessoa Segura influenciada por uso de álcool ou bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro e/ou uso de estupefacientes fora da prescrição médica, ou quando incapaz de controlar os seus actos;**
- f) Prática de actos criminosos, negligência grave e quaisquer actos intencionais da Pessoa Segura, tal como o suicídio ou tentativa deste, incluindo actos temerários, apostas e desafios;**
- g) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lumbagos, roturas ou distensões musculares;**
- h) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses;**
- i) Acidentes ou eventos que produzam unicamente efeitos psíquicos;**
- j) Acções ou intervenções praticadas pela Pessoa Segura sobre si próprio.**

### **CAPITULO II INÍCIO, DURAÇÃO, REDUÇÃO, RESOLUÇÃO E NULIDADE DO CONTRATO**

#### **ARTIGO 6º INÍCIO DO CONTRATO**

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas condições particulares da apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pela seguradora, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.

2. A proposta considera-se aprovada no décimo quarto dia a contar da data da sua recepção na seguradora, a menos que entretanto o candidato a Tomador do Seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

#### **ARTIGO 7º DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano automaticamente renovável nos anos seguintes.

2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, o mesmo cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia.

3. Quando o contrato for celebrado por um ano, renovável nos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado ou por meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do número 5, do artigo seguinte.

#### **ARTIGO 8º RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

1. O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, resolver o presente contrato, mediante aviso registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, com antecipação de, pelo menos 30 dias sobre a data em que a resolução produzirá efeitos.
2. A Seguradora pode, a todo o tempo, mediante comunicação escrita ao Tomador do Seguro, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data a partir da qual se pretenda que a resolução produza efeitos, resolver o contrato, nas seguintes situações:
  - a) Com fundamento previsto na Lei;
  - b) Quando se verifique fraude, por parte do Tomador do Seguro, na utilização do contrato.
3. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato de seguro é calculado proporcionalmente ao período de tempo que falta decorrer até à data do vencimento do contrato.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.
5. O não pagamento pelo Tomador do Seguro do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
6. O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer uma das partes existindo justa causa nos termos gerais. Neste caso a Seguradora tem direito a:
  - a) O valor do prémio, calculado a *pro rata temporis*, na medida em que superou o risco até à resolução do contrato.
  - b) O montante das despesas razoáveis que tenha efectuado para os exames médicos, se existirem, sempre que esse valor tenha sido atribuído contratualmente ao Tomador do seguro.
  - c) Os custos de contratação em que tenha incorrido.

#### **ARTIGO 9º ANULABILIDADE DO CONTRATO**

1. Este contrato será anulável e conseqüentemente resolvido com efeitos à data indicada pela Seguradora, quando da parte do Tomador do Seguro, tenha havido no momento da celebração do contrato, falsas inexactas ou incompletas declarações, por acto ou omissão de factos ou circunstâncias essenciais, susceptíveis de serem considerados na apreciação do risco, e que pudessem ter influído na existência ou condições do contrato.
2. Se as declarações apenas respeitarem a algumas da Pessoas Seguras e não houver má fé do Tomador do Seguro, o contrato apenas será passível de anulação relativamente a estas.
3. Se as referidas declarações tiverem sido produzidas de má fé, a Seguradora conservará o direito ao prémio, sem prejuízo da anulabilidade do contrato nos termos dos números anteriores.

#### **CAPÍTULO III AGRAVAMENTO DO RISCO, CAPITAIS SEGUROS E FRANQUIA**

#### **ARTIGO 10º AGRAVAMENTO DO RISCO**

1. O tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar ao Seguradora por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, à Seguradora, todas as circunstancias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
  - a. Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta.
  - b. Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. Toda doença ou alteração do estado de saúde da Pessoa Segura que agrave o risco, por exemplo: alterações de visão, de audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares e sanguíneas, afecções da espinal-medula, reumatismo agudo ou crónico ou qualquer alteração importante da integridade física.
4. Se antes da cessação ou alteração do contrato nos termos previstos no número 2 anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:
  - a. Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no número 2 anterior.
  - b. Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro.
  - c. Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

#### **ARTIGO 11º CAPITAIS SEGUROS**

Os capitais seguros para cada uma das garantias cobertas por esta apólice, são expressamente indicados nas Condições Particulares.

#### **ARTIGO 12º FRANQUIAS**

No presente contrato é admissível que, parte do risco determinado em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares.

### **CAPÍTULO IV PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS**

#### **ARTIGO 13º PAGAMENTO DOS PRÉMIOS**

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia desde do respectivo pagamento prévio.
2. Sem prejuízo do disposto número 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos números 3 a 5.
3. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fracção seguinte é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificados em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do respectivo aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador do Seguro, daquele documento contratual.
5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no número 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.
6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulado por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial <<Contratos de Prémio Variável e Contratos Titulados por Apólices Abertas>>.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido.

8. O recibo considera-se em vigor sempre que o recibo tenha sido entregue ao Tomador do Seguro por entidade expressamente designada pela Seguradora para o recebimento do prémio respectivo.

#### **ARTIGO 14º ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

No caso de alteração da Tarifa, a Seguradora tem o direito de ajustar o prémio com efeito a partir do vencimento seguinte do contrato.

No entanto, uma vez avisado, o Tomador do Seguro tem a faculdade, durante 30 dias, de resolver o contrato por aviso registado, ou por outro meio do qual registo escrito.

#### **CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DA PESSOA SEGURA**

##### **ARTIGO 15º OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA**

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efectuadas pela seguradora com a adequada prontidão, sob pena de aquela responder por perdas e danos.
2. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Se decorridos 30 dias, a Seguradora, na posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

##### **ARTIGO 16º OBRIGAÇÕES DA PESSOA SEGURA**

1. A PESSOA SEGURA está obrigada a entregar sem qualquer atraso o bilhete original.
2. Além disso, a Pessoa segura deverá entregar à SEGURADORA os seguintes documentos:
  - a) Certificado de seguro e recibo de pagamento do bilhete.
  - b) Em caso doença, acidente ou gravidez, relatório médico; em caso de doença psíquica, relatório de um médico psiquiatra.
  - c) Em caso de falecimento, certidão de óbito.
  - d) Em caso de danos na propriedade, documentos justificativos idóneos.
3. A PESSOA SEGURA está obrigada a permitir à SEGURADORA toda a investigação razoável exigível acerca da causa e da extensão do dever de efectuar a prestação, a facilitar incontestavelmente toda a informação que possa ser útil, a entregar comprovativos originais e se for o caso, em eximir os médicos que prestem o tratamento, do seu dever de confidencialidade.
4. Se a PESSOA SEGURA não cumprir todas estas obrigações, a SEGURADORA, ficará isenta do seu dever de efectuar a prestação. O dever de efectuar a prestação seguirá existindo se tal incumprimento não for atribuível a dolo ou culpa grave. Em caso de incumprimento por culpa grave, a SEGURADORA seguirá obrigada a efectuar a prestação na medida em que o incumprimento não tenha influído sobre o seu dever de efectuar a prestação.

#### **CAPÍTULO VI INDEMNIZAÇÕES**

##### **ARTIGO 17º DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO**



## 1-COMPARTICIPAÇÃO OU PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO

- 1.1 - A Seguradora procederá ao reembolso, até à quantia o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas nos termos dos números seguintes e sem prejuízo das exclusões definidas no Artigo 4º.
- 1.2 - Por Despesas de Tratamento entendem-se as relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, incluindo assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência do acidente durante o espectáculo.
- 1.3 - O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

## 2-NÃO COMPARÊNCA DA PESSOA SEGURA

A PESSOA SEGURA deverá comunicar o sucedido tão depressa quanto possível à SEGURADORA. A participação deverá incluir os documentos justificativos originais da ocorrência do sinistro, assim como o bilhete original e as facturas/recibos originais das despesas incorridas.

## 3-RESPONSABILIDADE CIVIL PRIVADA

A PESSOA SEGURA deverá apresentar participação por escrito em que constem detalhadamente os factos ocorridos e disponibilizar todos os documentos que lhe tenham sido apresentados pelos terceiros prejudicados, indicando o nome e morada dos mesmos. Não deve aceitar, negociar ou recusar nenhum pedido de indemnização sem a expressa autorização da SEGURADORA.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

### ARTIGO 18º INCONTESTABILIDADE

1. As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato de seguro, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida da Pessoa Segura durante dois anos após a data de emissão.
2. **O incumprimento doloso do previsto no número anterior:**
  - a. **Provoca que o contrato possa ser anulado pela Seguradora, mediante o envio da respectiva declaração ao tomador do seguro, no prazo de 3 meses a partir do conhecimento do incumprimento.**
  - b. **Concede à Seguradora o direito ao prémio devido, ou até ao fim do prazo referido no ponto anterior, salvo se tivesse concorrido dolo ou negligencia grave da Seguradora ou do seu representante, ou até à conclusão do contrato, no caso de dolo do tomador do seguro com o fim de obter uma vantagem.**
  - c. **Exonera o Segurador da obrigação de cobertura do sinistro que ocorra antes do conhecimento do incumprimento, ou no decurso do prazo previsto na alínea a).**
3. **O incumprimento negligente do dever de declaração do risco:**
  - a. **Concede ao Segurador o direito de, no prazo de 3 meses a contar do seu conhecimento, propor a modificação do contrato, ou resolvê-lo se ficar demonstrado que em nenhum caso aperfeiçoou o contrato para a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.**
  - b. **Obriga o Segurador a devolver a prémio *pro rata temporis*, caso o contrato fique resolvido, nos termos do procedimento previsto na alínea anterior.**
  - c. **A proposta de modificação prevista na alínea a) estabelece-se por um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso de ser admitido, de uma contraproposta.**
  - d. **Relativamente ao previsto na alínea a), o contrato cessa os seus efeitos aos 30 dias depois do envio da declaração de resolução, ou aos 20 dias depois da recepção pelo**

tomador do seguro da proposta de modificação, caso este não responda nada ou seja rejeitada.

- e. Se, antes da resolução ou da alteração do contrato, ocorre um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas o facto sobre o qual existiu incumprimento por negligência previsto no número 1, o Segurador:
- Cobre o sinistro em proporção à diferença do prémio pago e o prémio que se tivesse cobrado no caso de que, celebrado o contrato, se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.
  - Fica exonerado da obrigação de cobertura do sinistro, devendo devolver o prémio, se ficar demonstrado que, em nenhum caso, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente.
4. O segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou da pessoa segura com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário.
  - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos.
  - c) De incoerência ou contradição evidentes nas respostas ao questionário.
  - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça.
  - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

#### **ARTIGO 19º COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a sede social da Seguradora ou, tratando-se de Seguradora com sede no estrangeiro, para a morada da sua sede social ou sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Seguradora não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro deve ser comunicada à Seguradora, nos 30 dias subsequentes à data em que se verificarem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Seguradora venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
4. As comunicações ou notificações da Seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada do Tomador do Seguro constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

#### **ARTIGO 20º SUBROGAÇÃO**

1. Relativamente a despesas médicas e cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização, a Seguradora fica subrogada até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura respondem por perdas e danos por qualquer acto que possa impedir ou prejudicar o direito de sub-rogação da Seguradora.

#### **ARTIGO 21º LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM**

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. Todas as divergências que possam surgir em relação à aplicação deste contrato de seguro podem ser resolvidas por meio de arbitragem, nos termos da lei em vigor.

## **ARTIGO 22º FORO**

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente desde contrato é o domicílio da Pessoa Segura ou do estabelecimento ao qual é submetido o contrato, segundo seja pessoa física ou jurídica.

## **DISPOSIÇÕES ADICIONAIS**

### **PROTECÇÃO DE DADOS DE CARÁCTER PESSOAL**

Os dados de carácter pessoal que o Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras facilitem à Seguradora, directamente ou através do seu mediador de seguros ou dos profissionais que atendem a Pessoa Segura, ao longo da relação seguradora, serão incluídos em ficheiros automatizados de dados de carácter pessoal devidamente protegidos cujo titular e responsável é a ERV Portugal, Europäische Reiseversicherung AG, Sucursal em Portugal. na sua condição de Seguradora.

Fica expressamente autorizado, para os fins próprios do seguro, o tratamento dos dados, tanto os facilitados no momento da contratação, como os que surjam posteriormente como consequência da relação contractual e da gestão de qualquer sinistro, por parte da ERV Portugal, Europäische Reiseversicherung AG, Sucursal em Portugal, bem como o seu acesso e utilização por parte das pessoas que participam na sua actividade seguradora, incluindo a profissionais e centros médicos que participem na prestação de assistência sanitária, com a finalidade de levar a cabo as prestações contractuais e, em concreto, a gestão de sinistros, a entidades resseguradoras e co-seguradoras, que actuem em possíveis operações de co-seguro e reassseguro, e a outras entidades que actuem na gestão e cobrança dos prémios. Mais ainda, salvo indicação em contrário pelo titular dos dados de carácter pessoal, o Tomador e as Pessoas Seguras autorizam o tratamento e cessão dos referidos dados para a prevenção e investigação da fraude.

O Tomador autoriza o tratamento dos seus dados de contacto, bem como o envio para a Pessoa Segura da presente apólice para que a mesma a autorize, bem como o tratamento dos seus dados por parte da ERV Portugal, Europäische Reiseversicherung AG, Sucursal em Portugal.. Neste sentido, para efeitos de gestão de sinistros ou de facturação dos mesmos, é possível que os centros médicos ou especialistas profissionais que intervenham tenham de comunicar os dados de um sinistro ou o seu âmbito, consentindo por isto, a comunicação dos dados de saúde ou de danos sobre bens que sejam necessários para avaliar o sinistro ou para o pagamento de facturas. A Pessoa Segura garante dispor de todas as autorizações necessárias para a comunicação à ERV Portugal, Europäische Reiseversicherung AG, Sucursal em Portugal de dados pessoais relativos aos beneficiários, Pessoas Seguras ou outros terceiros adscritos à prestação contractual solicitada.

Para as modalidades de seguro que incluem a disponibilização para a Pessoa Segura dos Serviços de Saúde, assinala-se expressamente que a prestação dos serviços não será realizada pela Seguradora, mas sim pelos profissionais ou as entidades contratadas. A Pessoa Segura autoriza que a coloquem em comunicação com as entidades prestadoras do serviço, ou bem, que os seus dados sejam cedidos às referidas entidades ou profissionais contratadas no sector da assistência sanitária, para a prestação dos referidos serviços.

Ainda, fica informado e consente que os seus dados pessoais sejam tratados com a finalidade de realizar inquéritos de qualidade e/ou satisfação, receber informação e ofertas comerciais, inclusivamente por via electrónica, sobre os produtos ou serviços comercializados pela Seguradora, empresas do seu Grupo ou de terceiras empresas do sector segurador, bancário ou relacionadas com o sector turístico, podendo determinar perfis de consumo para tal. Da mesma forma, consentirá que a Seguradora ceda os seus dados com a mesma finalidade às empresas do seu Grupo e empresas relacionadas com o sector segurador, bancário ou turístico. Caso sejam incluídos neste requerimento dados de pessoas físicas diferentes da Pessoa Segura, este deverá informar tais pessoas dos elementos indicados nos parágrafos anteriores.

- ◊ Não desejo receber informação comercial por nenhum meio.
- ◊ Não desejo receber informação comercial por via electrónica.
- ◊ Não desejo que os meus dados sejam cedidos com fins comerciais.

O Tomador do Seguro e a Pessoa Segura titular dos dados poderá, nos termos estabelecidos na Lei, exercer em qualquer momento os direitos de acesso, rectificação, cancelamento e oposição dos seus dados pessoais que constem nestes ficheiros,

mediante carta dirigida a ERV Portugal, Europäische Reiseversicherung AG, Sucursal en Portugal, na morada Avda. da Liberdade, 200, 1250-147 Lisboa (Portugal).

### SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE

De acordo com o disposto legalmente, esta Entidade seguradora dispõe de um **Serviço de Atendimento ao Cliente**, que resolverá, no prazo máximo de vinte dias a partir da data da apresentação, as queixas ou as reclamações formuladas pelo tomador, pelos segurados ou seus beneficiários, ou por terceiros prejudicados, que possam resultar da aplicação do presente contrato de seguro.

As queixas e reclamações serão formuladas por escrito e deverão dirigir-se ao **Serviço de Atendimento ao Cliente** da Entidade, ao seu endereço na Avda. da Liberdade, 200, 1250-147 Lisboa (Portugal), Fax 213 528 215, ou por correio eletrónico para o endereço [sac.pt@erv.pt](mailto:sac.pt@erv.pt)

Para esse efeito, entender-se-á como **Queixa** qualquer questão que se refira ao funcionamento dos serviços prestados aos segurados pelo SEGURADOR motivada por atrasos, desatenções ou qualquer outro tipo de atuação incorreta que se observe no funcionamento da entidade. Entender-se-á como **Reclamação** a apresentada pelos segurados e que deixe claro, com a pretensão de obter a restituição do seu interesse ou direito, factos concretos referentes a ações ou omissões da Empresa que, no seu entender, supõem para quem as formula um prejuízo para os seus interesses ou direitos por incumprimento de contratos, do regulamento de transparência e proteção da clientela ou das boas práticas e usos.

Só poderão ser dirigidas ao Provedor as reclamações que já tenham sido objecto de apreciação pelo serviço de reclamações da ERV Portugal.

Consideram-se elegíveis para apresentação ao Provedor as reclamações previamente apresentadas à ERV Portugal às quais não tenha sido dada resposta no prazo máximo de 20 dias (o prazo a considerar é de 30 dias nos casos que revistam especial complexidade), ou que tendo-o sido, o reclamante discorde do sentido da mesma.

Nome da pessoa ou serviço a quem devem ser dirigidas: Provedor do cliente  
Morada: Av. da Liberdade nº 200 1250-147 Lisboa  
Email: [provedordocliente@erv.pt](mailto:provedordocliente@erv.pt)

**Lido e aprovado pelo Tomador do Seguro, que aceita expressamente as cláusulas limitativas e de exclusão, contidas nas Condições Gerais, Particulares e Especiais desta apólice.**



Europäische Reiseversicherung AG  
Sucursal em Portugal  
[info@erv.pt](mailto:info@erv.pt)

O TOMADOR